

INSTRUÇÃO NORMATIVA IFSC Nº 04, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

Aprova procedimentos e o formulário do Termo de Ajustamento Patrimonial Simplificado - TAPS, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

O Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 11.892/2008 e o Decreto de 9 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2021, edição 150, seção 2, Página 1.

Considerando a Instrução Normativa CGU nº 4, de 17 de fevereiro de 2009, que trata do Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), revogada pela Instrução Normativa CGU nº 17, de 20 de dezembro de 2019, que, por sua vez, fora revogada pela Instrução Normativa CGU nº 04, de 21 de fevereiro de 2020, que disciplina o termo de ajustamento de conduta TAC, esta última revogada pela Portaria Normativa CGU nº 27, de 21 de outubro de 2022;

Considerando a Portaria Normativa CGU nº 27, de 21 de outubro de 2022, não estão abrangidas as hipóteses de danos ao erário em que não haja a responsabilidade funcional do servidor, ainda que exista, eventualmente, o dever de ressarcir;

Considerando a autonomia administrativa do IFSC, os procedimentos administrativos a serem adotados nas hipóteses em que ocorra dano ou extravio de bem público e a forma de eventual ressarcimento, quando não estiverem presentes elementos que indiquem a responsabilidade funcional do servidor pela infringência dos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112/90;

Considerando os princípios da eficiência e o interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos; e

Considerando a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício;

RESOLVE:

Art. 1º Apurar o fato, podendo ser realizada por intermédio de Termo de Ajustamento Patrimonial Simplificado – TAPS, em caso de extravio ou danos a bem público, que implicar prejuízo de pequeno valor.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao valor especificado no inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2021.

Art. 2º Deverá ser lavrado, o TAPS, pela chefia do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa ou, caso tenha sido o próprio servidor (a) envolvido nos fatos, pelo seu superior imediato.

§ 1. O TAPS, deverá conter, necessariamente, a identificação do servidor (a) público envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, incluída a precificação realizada pela comissão permanente de avaliação patrimonial, assim como o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

§ 2º. Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do TAPS pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3. Nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o servidor indicado no TAPS como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de cinco dias, se manifestar nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

§ 4. O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificção.

§ 5. Após a lavratura, o termo deverá ser encaminhado à comissão de avaliação patrimonial do respectivo Câmpus para análise e parecer, quanto à responsabilidade patrimonial do servidor envolvido.

§ 6. Concluído o TAPS, o responsável pela sua lavratura o encaminhará ao Chefe do Departamento de Administração (DAM) ou Diretor de Administração, ao qual o

servidor estava lotado, na época da ocorrência do fato que ocasionou o extravio ou o dano, a qual decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.

Art. 3º Na conclusão a ser proferida após a lavratura do TAPS, caso a comissão de avaliação patrimonial conclua, que o fato de origem do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gerência de bens e materiais da unidade administrativa, para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 4º Verificar se o dano ou o extravio do bem público resultam de indícios de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato e nos prazos previstos nos §3 e §4 do art. 2º desta IN.

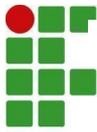
Parágrafo único. O ressarcimento, que trata o caput deste artigo poderá ocorrer:

- I - por meio de pagamento;
- II - pela entrega de um bem de características iguais ou semelhantes ao danificado ou extraviado, ou
- III - pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, o TAPS deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

Art. 5º É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta Instrução Normativa quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 6º Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no Art. 4º, ou constatados os indícios de dolo mencionados no artigo anterior, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita pela Assessoria de Correição do IFSC, na forma definida pelo Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



Art. 7º Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas, ao fiscal do contrato

administrativo, cópias do TAPS e dos documentos a ele acostados, para que adote as providências necessárias para ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

Art. 8º A instrumentalização da presente Instrução Normativa deverá ser efetuada na forma do anexo único desta Instrução Normativa, destinado a regulamentar o emprego do TAPS.

Art. 9º Fica estabelecido que na hipótese de ocorrer danos ou extravio de bem público, ainda que exista, eventualmente, o dever de ressarcir; estiverem presentes elementos que indiquem a responsabilidade funcional do servidor pela infringência dos arts. 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112/90, o processo será encaminhado à Assessoria de Correição para análise dos fatos e apuração de responsabilização do servidor.

Art. 10 Após a realização do TAPS, verificado que o dano ou extravio do bem ocorreu por única e exclusiva ação de discente, o processo será encaminhado à diretoria de ensino/ chefia de ensino para apuração disciplinar discente.

Art. 11 Os câmpus deverão publicar, em até 30 dias da entrada em vigor desta Instrução Normativa, uma portaria designando a Comissão Permanente de Avaliação Patrimonial com a incumbência, além de outras, de emitir parecer quanto à responsabilidade patrimonial do servidor envolvido no TAPS.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data da publicação.

MAURÍCIO GARIBA JUNIOR

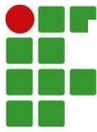
Reitor

Autorizado conforme despacho no documento nº 23292.007282/2023-38.

ANEXO 01

Instituto Federal de Santa Catarina

Rua: 14 de julho, 150 | Coqueiros | Florianópolis /SC | CEP: 88.075-010
Fone: (48) 3877-9000 | www.ifsc.edu.br | CNPJ 11.402.887/0001-60



ABERTURA DE PRAZO PARA EFETUAR O RESSARCIMENTO

(preencher somente em caso de conduta culposa do servidor envolvido e de não ter ocorrido o ressarcimento no prazo concedido no item 4 acima)

Em razão do exposto na análise acima, ofereço ao servidor envolvido a oportunidade de apresentar ressarcimento ao erário correspondente ao prejuízo causado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da presente data, nos termos do art. 4º da Portaria Normativa do IFSC nº 04, de 21 de março de 2023.

CONCLUSÃO

() O fato descrito acima que ocasionou o extravio/dano ao bem público indica a responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, de modo que se recomenda o encaminhamento destes autos ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem extraviado/danificado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

() O fato descrito acima que ocasionou o extravio/dano de/ao bem público decorreu do uso regular deste, de modo que se recomenda o encerramento da presente apuração e o encaminhamento destes autos ao setor responsável pela gerência de bens e materiais para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos para baixa do bem e regularização contábil.

() O fato descrito acima que ocasionou o extravio/dano de/ao bem público decorreu de ação involuntária e/ou de fatores que independeram da ação do agente, de modo que se recomenda o encerramento da presente apuração e o encaminhamento destes autos ao setor responsável pela gerência de bens e materiais para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos para baixa do bem e regularização contábil.

() O extravio/dano de/ao bem público descrito acima ressimultou de indícios de conduta culposa do servidor público envolvido, recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o servidor ter promovido o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de:



<p>I - Pagamento;</p> <p>II - Entrega de um bem de características iguais ou semelhantes ao danificado ou extraviado;</p> <p>III - Prestação de serviço que restituiu ao bem danificado as condições anteriores.</p> <p>() O extravio/dano ao bem público descrito acima apresenta indícios de conduta culposa do servidor público envolvido, contudo este não realizou o adequado ressarcimento ao erário correspondente ao prejuízo causado, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade funcional pela Assessoria de Correição do IFSC, na forma definida pelo Capítulo V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p> <p>() O extravio/dano ao bem público descrito acima apresenta indícios de conduta dolosa do servidor público envolvido, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade funcional pela Assessoria de Correição do IFSC, na forma definida pelo Capítulo V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>	
<p>Diante do exposto e de acordo com o disposto no art. 2º, § 5º, da Instrução Normativa IFSC nº 04, de 21 de março de 2023, concluímos o presente Termo de Ajustamento Patrimonial Simplificado TAPS e remeto os autos para julgamento a ser proferido pelo(a) Comissão Permanente de Avaliação Patrimonial.</p>	
<p>COMISSÃO:</p>	<p>MATRÍCULA SIAPE:</p>
<p>LOCAL / DATA:</p>	<p>ASSINATURA:</p>

6. DECISÃO DA CHEFIA DA UNIDADE ADMINISTRATIVA

<p>() ACOLHO a proposta elaborada ao final deste Termo de Ajustamento Patrimonial Simplificado - TAPS. Encaminhem-se os presentes autos ao atendimento da recomendação feita.</p> <p>() REJEITO a proposta elaborada ao final deste Termo de Ajustamento Patrimonial Simplificado - TAPS, conforme motivos expostos no despacho de fls.</p> <p>Observação: Verificado que o dano ou extravio do bem ocorreu por única e exclusiva ação de discente, o processo será encaminhado à diretoria de ensino/ chefia de ensino para apuração disciplinar discente.</p>



NOME:	MATRÍCULA SIAPE:
LOCAL / DATA:	ASSINATURA:

7. CIÊNCIA DO (A) SERVIDOR (A) ENVOLVIDO (A)

Nome:	Matrícula SIAPE:
Local e data:	Assinatura(*):

() Poderá ser realizada a ciência do (a) servidor (a) através do envio de e-mail com confirmação de leitura.*